COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

REQUERIMENTO

(Do Sr. NEY LOPES)

Senhor Presidente:

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei n.º 4.177, de 2001, que dispõe sobre a atualização monetária dos valores expressos em Reais na Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas, venho requerer o adiamento por cinco sessões da discussão da matéria no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 177 do Regimento Interno.

Nada obstante a nossa concordância com os termos do Parecer da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, de autoria do ilustre Deputado Mussa Demes, no que diz respeito à inexistência formal de renúncia de receita, esta interpretada à luz do que está estabelecido como tal no § 1º do art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, pois ela não trata de "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado", temos que considerar, no entanto, os efeitos financeiros da aprovação da medida, ora em comentário nesta Comissão, sobre a arrecadação do Governo Federal no próximo exercício financeiro.

Parece-nos oportuno e conveniente que esta Comissão, também em auxílio à solução do problema aqui exposto, promovesse a discussão concomitante do Projeto de Lei n.º 4.177, de 2001, com o Projeto de Lei n.º 377, de 1999, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre

lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoa jurídica, que deverá ter sua apreciação ultimada esta semana pela Comissão de Finanças e Tributação. Dada a correlação inquestionável entre as matérias, especialmente no que se refere à compensação de arrecadação do imposto de renda, de ambos os projetos.

De outra parte, é de ciência ampla que se encontra em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 32, de 2001, que contém a proposta orçamentária do Governo Federal para o ano de 2002, e nela, por certo, não há qualquer menção ao impacto financeiro de uma eventual aprovação de matéria como a constante do Projeto de Lei n.º 4.177/01, com provável redução de recursos.

Pelas precedentes razões, como o demonstrado, faz-se mister o adiamento da discussão da matéria, para que se possa chegar a uma solução consensual amplamente negociada nesta Comissão, de forma a balizar juridicamente a apreciação em Plenário.

Sala das Sessões, em de

de 2001.

Deputado NEY LOPES

11216800.999